

PROJETO DE LEI 533/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, apresentado na Câmara dos Deputados em 03.03.2015, por iniciativa do Dep. Dagoberto, propõe a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Adicionalmente, foi apresentada emenda pela CINDRA no sentido de uniformizar a redação relativa à isenção do IPI dos produtos industrializados com aquela adotada em outras Áreas de Livre Comércio.

Na CFT foi apresentada emenda para atender ao requerido pela LDO 2017 quanto ao prazo de duração dos benefícios fiscais concedidos, que não pode ser superior a 5 (cinco) anos.

2. Análise:

Ao criar Áreas de Livre Comércio, regiões que antigamente não contavam com o benefício fiscal passam a detê-lo e, portanto, nos deparamos com inegável aumento dos gastos tributários destinados a esta finalidade.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), preceituam, respectivamente em seus arts. 14 e 117, que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não é o caso.

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

Portanto, atribuir à União Federal a tarefa de incluir a estimativa de impacto do presente Projeto em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência contida no art. 117 da LDO 2017, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Em relação à emenda proposta pela CINDRA, no sentido de uniformizar a redação relativa à isenção do IPI dos produtos industrializados com aquela adotada em outras Áreas de Livre Comércio, por prever isenção fiscal sem apresentação das devidas compensações, entendemos que também deve ser considerada incompatível orçamentária e financeiramente.

Já a emenda proposta pelo Dep. Félix Mendonça Júnior, visa apenas adequar o prazo de vigência do benefício fiscal ao prazo máximo permitido pela LDO 2017, de 5 (cinco) anos, o que

¹ Solicitação de Trabalho 1465/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

entendemos estar de acordo com o requerido pela legislação.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ Caput e Incs. I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Caput do art. 117 e §4º do art. 117 da LDO 2017;
- ✓ Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Resumo:

Tendo em vista o descumprimento dos dispositivos citados acima, entendemos que o Projeto de Lei nº 533, de 2015 e a emenda apresentada pela CINDRA não devem ser considerados adequados orçamentária e financeiramente.

Por fim, a emenda apresentada pelo relator da CFT, Dep. Félix Mendonça Júnior, visa apenas adequar o prazo de vigência do benefício fiscal ao prazo máximo permitido pela LDO 2017, de 5 (cinco) anos, o que realmente deve ser adotado.

Brasília, 12 de Setembro de 2017.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor